



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 2000
Em 10 / 06 / 25
mémca
EXPEDIENTE

Ofício nº 2220/2025/SG

Juiz de Fora, 09 de junho de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 1204/2025 e 1207/2025 - DE abd
Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 51/2025

Assunto: Resposta à Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 51/2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa, as informações solicitadas na Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 51/2025, por meio de resposta(s) emitida(s) pela(s) secretaria(s) competente(s), anexa(s) a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Ronaldo Pinto Júnior
Secretário de Governo

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br

Memorando 7- 40.937/2025

De: Ana S. - MULHERES - PM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/05/2025 às 14:04:56

Setores envolvidos:

SS, SAS, SEDH, MULHERES - PM, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB, MULHERES

Transcrição de Parecer PL 51/2025 - Laiz Perrut

Prezada Gerente,

O presente documento tem por finalidade apresentar uma análise técnica ao parecer exarado pela Vereadora Roberta Lopes, membro da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no tocante ao Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria da Vereadora Laiz Perrut, que institui o Plano Municipal de Cuidados.

A análise baseia-se em fundamentos jurídicos, constitucionais, fiscais e sociais, com especial ênfase no recorte de gênero e na função articuladora e estratégica da política proposta.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Diante do parecer apresentado pela Ilustre Vereadora, faz-se necessário, antes de qualquer análise, estabelecer uma delimitação conceitual precisa sobre o que se entende por “ Políticas de Cuidado”, a fim de que os significados, objetivos e eventuais impactos das medidas propostas sejam adequadamente compreendidos e avaliados de forma técnica e contextualizada.

Portanto, a política de cuidados é um instrumento de gestão pública voltado à garantia do direito ao cuidado como um bem coletivo, essencial para a reprodução social e sustentabilidade da vida. Cuidados são atividades necessárias à vida cotidiana: desde ações como alimentação, higiene e companhia, até o acompanhamento de pessoas com algum grau de dependência (crianças, idosos, pessoas com deficiência, enfermas).

Embora todas as pessoas, ao longo da vida, demandem e ofereçam cuidados, a forma como esse trabalho é socialmente distribuído é profundamente desigual.

No Brasil, são majoritariamente as mulheres — e entre elas, com maior intensidade, as negras e pobres — que assumem essa responsabilidade de maneira desproporcional e, muitas vezes, não remunerada. Isso gera barreiras para sua inserção plena no mercado de trabalho, na educação e na vida pública.

A política de cuidados, portanto, não visa apenas à ampliação da rede de proteção social, mas à correção de desigualdades estruturais de gênero, raça e classe. Trata-se de um esforço intersetorial, que articula serviços já existentes nas áreas de saúde, assistência, educação e desenvolvimento econômico, sem que haja necessariamente a criação de novas despesas obrigatórias, mas sim com foco no planejamento estratégico.

Nesse sentido, destaca-se a **experiência do município de Belo Horizonte** que implementou seu Plano Municipal de Cuidados de forma articulada, promovendo o mapeamento de demandas e a integração de serviços públicos. Tal iniciativa foi **premiada pelo Programa Mais Iguais**, da **Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP)**, em reconhecimento à inovação, eficiência e ao impacto social da proposta, durante o G20 ocorrido no ano passado.

Este modelo poderá, inclusive, **servir de parâmetro e diretriz para o planejamento e implementação do plano em Juiz de Fora**, com as devidas adequações locais.

DO RECORTE DE GÊNERO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O PL nº 51/2025 parte de um entendimento já consolidado no campo das políticas públicas: o reconhecimento do cuidado como um direito humano e uma função essencial da sociedade. Essa compreensão está de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 5º (igualdade entre homens e mulheres), 6º (direitos sociais) e 226 (proteção à família).

Os dados da Pnad-C demonstram com clareza a desigualdade na responsabilização dos cuidados. Em 2021, enquanto 30% das mulheres fora da força de trabalho não procuram emprego devido às demandas de cuidado, entre os homens esse índice é de apenas 2%. Esse cenário evidencia a urgência de uma política que enfrente essa assimetria e promova a redistribuição social e institucional do cuidado.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER PARENTAL

Em que pese a transcrição direcionar seu entendimento no sentido de interferência indevida no âmbito privado das famílias, o projeto em análise não interfere na liberdade do poder parental. Ao contrário, o plano propõe **suporte e ampliação da autonomia das famílias**, oferecendo instrumentos para que pais e mães possam exercer melhor suas funções parentais com o respaldo da rede pública de proteção.

Políticas que ampliam o acesso à creche, à saúde domiciliar, aos centros-dia para idosos ou ao acolhimento temporário não impõem modelos familiares, mas **ampliam as possibilidades de escolha**.

DA INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DO MUNICÍPIO

Diferentemente da crítica expressa no parecer, o PL nº 51/2025 **não propõe a criação de novas despesas obrigatórias**. A proposta tem como base a **articulação intersetorial de políticas e serviços já existentes**, com foco em integração, planejamento e eficiência da gestão pública.

A política de cuidados, ao fortalecer redes preventivas e protetivas, pode inclusive **reduzir custos futuros em áreas como saúde, assistência e segurança pública, como bem elencou a Secretária de Assistência Social em parecer exarado acima**.

Cuidar adequadamente de idosos, por exemplo, **evita internações hospitalares desnecessárias**. Apoiar mães com políticas adequadas **aumenta a produtividade econômica local**. Portanto, ao contrário de representar “risco fiscal”, a proposta promove **otimização orçamentária com vistas ao desenvolvimento social e econômico sustentável**.

CONCLUSÃO

A partir da análise demonstrada acima, conjuntamente com a incorporação do entendimento demonstrado pelos Secretários da SEDH e da SAS, pode-se afirmar que a proposta está em total consonância com os marcos legais nacionais e internacionais de promoção da equidade e proteção social.

Necessário frisar, porém, que a transcrição do parecer corre em equívocos técnicos ao desconsiderar os fundamentos jurídicos, sociais e econômicos que sustentam o PL nº 51/2025. O uso de categorias ideológicas desqualificadoras como “marxismo cultural” empobrece o debate público e desvia o foco da análise técnica que deve nortear as decisões legislativas. A proposta apresentada é **estratégica, intersetorial, fiscalmente responsável e socialmente necessária, principalmente sob a ótica da equidade de gênero**.

No mais, coloco-me à disposição para sanar quaisquer questionamentos ou realizar ajustes necessários.

Att,

—
Ana Carolina Martinho Sales

Assessora de políticas públicas para mulheres MULHERES- PJJ

Memorando 3- 40.937/2025

De: Maria M. - SAS

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

Data: 19/05/2025 às 16:56:31

Setores envolvidos:

SS, SAS, SEDH, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB, MULHERES

Transcrição de Parecer PL 51/2025 - Laiz Perrut

Prezada Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em resposta à consulta da vereadora a esta Secretaria de Assistência Social (parecer técnico quanto à sobreposição com programas existentes), cado destacar, primeiramente, que a proposta da Política Municipal de Cuidados, conforme descrita no projeto de lei, não se sobrepõe aos programas e serviços existentes — ao contrário, atua de forma complementar e articulada. Seu objetivo central é garantir o direito ao cuidado, promovendo a corresponsabilização social e de gênero e enfrentando as desigualdades estruturais no acesso a esse direito.

Essa política visa instituir o Sistema Municipal de Cuidado, entendido como uma rede de proteção social composta por serviços, programas, projetos, benefícios e ações já prestados pelo Poder Público Municipal. Ou seja, não se trata de substituir o que já é feito, mas de integrar e fortalecer o que já existe, promovendo maior articulação entre as políticas públicas.

Nesse contexto, o papel da Secretaria de Assistência Social é estratégico. Como porta de entrada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e responsável por diversos serviços que já prestam cuidado direto ou indireto à população, a secretaria atuará de forma colaborativa e integrada na implementação da política. Caberá à pasta, junto às demais secretarias envolvidas, articular ações, compartilhar responsabilidades e utilizar os instrumentos previstos em lei para avaliar a eficácia social das medidas adotadas.

Em resumo, a Política Municipal de Cuidados não substitui os importantes serviços e programas da assistência social. Ao contrário, os reconhece, articula e os fortalece, contribuindo para a construção de uma rede de cuidado mais coesa, acessível e eficaz — tanto para quem cuida quanto para quem é cuidado.

—
At.te,

Maria Lúcia Salim Miranda Machado

Secretária de Assistência Social

3690-7361

Memorando 2- 40.937/2025

De: Gabriel R. - SEDH

Para: SG - SSRI - DAPROL - Departamento de Acompanhamento da Produção Legislativa - A/C Aline L.

Data: 14/05/2025 às 09:29:08

Setores envolvidos:

SS, SAS, SEDH, SG - SSRI - DAPROL, SS - ASSGAB, MULHERES

Transcrição de Parecer PL 51/2025 - Laiz Perrut

Prezada Gerente,

Por mais que a Secretaria Especial de Direitos Humanos não foi citada na diligência da vereadora Roberta Lopes, e por ser tratado assuntos pertinentes aos Direitos Humanos, encaminho um parecer e análise.

Em Defesa da Política Municipal do Cuidado como Imperativo Ético e Constitucional

O posicionamento da Vereadora Roberta Lopes, embora revestido de retórica ideológica própria, ignora princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, desconsidera a realidade social brasileira e subestima o papel do Estado na garantia de direitos universais. A crítica ao Projeto de Lei da Vereadora Laiz Perrut baseia-se em premissas equivocadas, ancoradas em uma visão reducionista do Estado e em uma idealização romântica das estruturas familiares, que despreza as desigualdades concretas e a necessidade de políticas públicas inclusivas.

1. A Constituição Federal e o dever do Estado de garantir direitos sociais

A Constituição de 1988, longe de restringir o Estado a uma atuação mínima, estabelece em seu Artigo 6º que a saúde, a educação, a segurança e o bem-estar são direitos sociais fundamentais, cuja promoção é dever do Estado. O Artigo 227 reforça que é obrigação do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e a todos os cidadãos "absoluta prioridade" na concretização de seus direitos. Portanto, a Política Municipal do Cuidado não "substitui" a família, mas complementa e fortalece sua atuação, em conformidade com o princípio da cooperação solidária entre Estado, sociedade e família, previsto constitucionalmente.

A alegação de que o projeto viola o "princípio da subsidiariedade" é um equívoco jurídico. A subsidiariedade não implica ausência estatal, mas sim ação supletiva quando a sociedade ou famílias não têm condições de garantir direitos básicos. Ignorar isso é negar a realidade de milhares de famílias em situação de vulnerabilidade, que dependem de políticas públicas para cuidar de idosos, pessoas com deficiência, crianças e outros dependentes.

2. O cuidado como direito, não como caridade

A Vereadora Roberta Lopes reduz o cuidado a uma "virtude moral", desprezando seu caráter de direito humano. A proposta em discussão não "burocratiza" o cuidado, mas o reconhece como um trabalho socialmente necessário, frequentemente invisibilizado e recaindo desproporcionalmente sobre mulheres (daí a importância da "corresponsabilização de gênero"). A Organização Internacional do Trabalho (OIT) já destacou que o trabalho de cuidado não remunerado representa 15% do PIB global – uma realidade que perpetua desigualdades e limita a autonomia econômica de milhões.

Ao rotular termos como "desigualdades interseccionais" como "ideologia marxista", a Vereadora desconsidera o fato de que a Constituição (em seu Artigo 3º, IV) exige a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Reconhecer interseccionalidades é cumprir a Constituição, não impor uma "agenda ideológica".

3. O Estado democrático e a proteção dos vulneráveis

A defesa de um “Estado mínimo” é incompatível com um país marcado por profundas desigualdades sociais. A ideia de que as famílias podem, sozinhas, garantir o cuidado a todos os dependentes ignora realidades como:

- Famílias chefiadas por mulheres pobres, que precisam conciliar trabalho remunerado e cuidado não remunerado;
- Idosos abandonados, cujas famílias não têm condições físicas ou financeiras de prover assistência;
- Pessoas com deficiência, cujos direitos à inclusão dependem de políticas públicas.

A Constituição, em seu Artigo 23, atribui ao Estado o dever comum de “assistir às pessoas necessitadas”. Negar isso é violar o princípio da dignidade da pessoa humana (Artigo 1º, III), que exige ação estatal para garantir condições materiais de existência.

4. A falácia da “ideologização” e o combate à instrumentalização política

Ao classificar a proposta como “marxista-cultural”, a Vereadora Roberta Lopes utiliza-se de um discurso maniqueísta para deslegitimar debates necessários. A política pública proposta não visa “redesenhar papéis familiares”, mas reconhecer que a divisão desigual do cuidado reforça desigualdades de gênero, raça e classe. Isso não é “ideologia”, mas evidência empírica, reconhecida por organismos internacionais e pela própria legislação brasileira (como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Pessoa Idosa).

5. Responsabilidade fiscal ou negligência social?

A alegação de “riscos fiscais” é uma cortina de fumaça. Políticas de cuidado preventivo reduzem gastos futuros com saúde pública, assistência social e segurança. Cuidar adequadamente de idosos, por exemplo, diminui internações hospitalares; apoiar mães trabalhadoras amplia a produtividade econômica. Ignorar isso é promover um “austericídio” social, onde a falsa economia no presente gera custos maiores no futuro.

Conclusão: Em defesa de um Estado que cuida

A Política Municipal do Cuidado não é um ataque às famílias, mas um reconhecimento de que o Estado deve ser parceiro na garantia de direitos. A Constituição não é um documento estático: ela exige que o Poder Público atue para corrigir desigualdades e proteger os mais frágeis. O parecer da Vereadora Roberta Lopes, ao confundir conservadorismo com negligência estatal, nega a essência do pacto social brasileiro: um país onde ninguém seja abandonado à própria sorte.

Cuidar não é ideologia: é dever constitucional.

Atenciosamente,

=

Biel Rocha

Secretário Especial de Direitos Humanos